



À

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A/C – Pregoeira(o)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2021**

BIOPRAGAS – CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA., sediada à Rua João Neiva Nº 481, Bairro Boa Vista, Belo Horizonte/MG, CNPJ n.º 09.631.641/0001-19, vem através de seu representante, infra-assinado, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e item nº 21.1, do Edital oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital pertinente ao Pregão Eletrônico nº 039/2021, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2021.

**BIOPRAGAS CONTROLE E VETORES DE PRAGAS URBANAS LTDA
CNPJ nº 09.631.641/0001-19,**

neste ato representada por sua sócia administradora,
Floresmárcia Maria de Almeida- CPF nº 653.927.016-04



I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 21.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. A saber:

21.1. *Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme Decreto Municipal 1.772/2006, de 02 de Maio de 2006, alterado pelo Decreto Municipal 1.797/2006, de 23 de Junho de 2006, por se tratar de recurso ordinário / próprio.*

21.2. *A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@santaluzia.mg.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. VIII, nº: 50, B. Carreira Comprida, Santa Luzia/MG – CEP 33.045.090, seção “Protocolo Geral”*

Portanto, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3(três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação e ao final, e considerando o prazo legal, julgar a presente impugnação.

II -DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é a ***“Escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços eventuais e futuros de limpeza e desinfecção de caixas d’água e reservatórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos***

O Edital foi designado para abertura da sessão no dia 21 de maio de 2021, às 09h, exclusivamente no sistema — **www.comprasgovernamentais.gov.br** para início da etapa de lance, existindo, pois, razão para que a presente impugnação SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

III –DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Como é cediço os princípios que regem o procedimento licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; **observância a legislação** vigente, publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art.3º). Salieta Celso Antônio Bandeira de Mello:

O acatamento aos princípios mencionados empece ou ao menos forceja por empecer conluio inadmissíveis entre agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o princípio da igualdade. (1995, p.180)



No Procedimento Formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas regulamento, as instruções complementares, e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e consequentemente o contrato.

Dito isso, d.m.v, temos que o Edital viola alguns preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório. O que se observa no caso em análise é a irregularidade contida no Edital, sendo imperioso que se corrijam as falhas denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo, conforme abaixo indicados:

III.1 – DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO EDITAL

III.1.1 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO/LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE DO ESTADO OU MUNICÍPIO E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

O edital n. 39/2021 já determina algumas exigências necessárias para garantir parcialmente a segurança e a finalidade da contratação, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes, pois solicita alguns documentos necessários para o exercício legal dessa atividade. Entretanto, pelos mesmos princípios que regem a legalidade dessas exigências, faltou solicitar outras pertinentes a atividade de higienização de caixas de água.

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de bactérias por meio da higienização de caixas de água é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos locais sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.

De mais a mais temos que a legislação sanitária faz parte do contexto do ordenamento jurídico brasileiro e é constituída por todas as normas (Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, etc.) que buscam regular as condições e relações de produtos e serviços de interesse da saúde. Além de estabelecer os métodos e condições de desenvolvimento e produção, a legislação sanitária também busca garantir o direito do consumidor quanto ao consumo de bens, produtos e serviços de interesse sanitário, tudo em busca de reduzir o risco sanitário.

Em 2017 a ANVISA publicou a RDC 153 e IN 16/17 que Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária. Nessa legislação foi fortalecida a vinculação de forma de atuação da fiscalização sanitária conforme o risco sanitário das atividades.

Desta forma, o estabelecimento que presta o serviço de higienização de caixas de água por estar vinculada a questões atinentes, por exemplo, a alimentação ou a saúde **precisa adquirir a licença sanitária para seu funcionamento**, uma vez que esta tem responsabilidade quanto a saúde pública.



Portanto, para as empresas que realizam serviços de controle bactérias por meio da higienização das caixas de água, devem ser exigidas a respectiva Licença Sanitária expedida pela Autoridade Sanitária competente do Município e Licença de Localização e Funcionamento.

III.1.2- DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA) E COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA).

Dentre outras irregularidades, o Edital deixa de incluir mais duas comprovações imprescindíveis na documentação de qualificação técnica, obrigatoriamente exigidas em respaldo ao Art. 30 da lei 8.666 e das empresas que atuam na prestação de serviços higienização de caixas de água.

Em respaldo a lei nº 8.666, 21.06.93 segue:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I-registro ou inscrição na entidade profissional competente; IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Este responsável técnico deve conhecer das legislações, participar de cursos de capacitação e ter conhecimentos do manuseio dos equipamentos, e acompanhar os trabalhos em campo, orientando e informando, quanto ao uso de EPI'S, e a forma adequada do uso dos equipamentos, para posterior treinamentos de equipe.

A necessidade de um responsável técnico existe por causa dos riscos da operação, se a empresa trabalha com a aplicação de insumos que podem contaminar ambientes, pessoas, animais e ecossistemas naturais. Assim, os órgãos de fiscalização entendem que para fazer este trabalho é necessário que um profissional qualificado faça a avaliação do que está ocorrendo, quais as formas de corrigir o problema, quais os riscos e como mitiga-los.

A outra coisa é o registro da empresa em um Conselho de Classe, que deve ser o mesmo do RT. Este conselho tem por finalidade fiscalizar a ética profissional da empresa e do profissional responsável.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. A ausência da solicitação desses documentos no edital, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de bactérias e afins por meio da higienização de caixas de água possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública,



podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37) lei 866/93.

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de qualificação técnica às empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a igualdade de condições entre estes.

Em se tratando de empresa que atuam no ramo de higienização de caixas de água em decorrência da natureza do serviço prestado, da manipulação de insumos químicos e de envolver a qualidade da água para consumo e saúde das pessoas, a vigilância sanitária também exige que o estabelecimento apresente um Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT, emitido pelo respectivo conselho de profissional do RT, para atestar a conformidade do profissional com o conselho, a segurança da assistência técnica adequada, por exemplo, quando do manuseio dos insumos químicos.

Portanto, a necessidade de se apresentar um RT e de possuir registro no respectivo conselho decorre não apenas do acima exposto, mas também da legislação específica que regulamenta a atividade do estabelecimento.

NO CASO AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, DEVEM OBRIGATORIAMENTE POSSUIR O REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DAS EMPRESAS E AINDA DEVEM APRESENTAR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO MESMO CONSELHO.

Segundo o artigo 341 do Decreto-Lei 5.452 – CLT, não modificado pela Reforma Trabalhista, ao abordar a figura dos químicos assim dispões:

Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Outrossim, a Resolução Normativa 122/90 do Conselho Federal de Química (CFQ), dispondendo sobre a ampliação da RN 105/87, para a identificação das empresas cuja “atividade básica está na área de química”, **como é o caso das empresas de limpeza/higienização de caixas e reservatórios de água**, determina:

“ É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química. – Serviços Auxiliares de Higiene, limpeza, e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardim, etc)” . (Art. 1º, item 55.61).

Neste sentido ainda destacamos o disposto na **Resolução Normativa nº 130 de 14.02.1992 do Conselho Federal de Química**, que no seu artigo 1º assim dispõe:

Art.1º —As entidades de direito público e empresas que prestem serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de águas potáveis e industriais, bem como serviços de captação, recuperação e manutenção de poços, cacimbas,



fontes, surgências etc. e limpeza e desinfecção de redes de água, devem se registrar nos Conselhos Regionais de Química de sua região.

Art. 2º —As entidades de direito público e as empresas abrangidas no art.1º desta Resolução, devem apresentar um profissional da Química como Responsável Técnico, nos termos da legislação vigente

E no Decreto 85.877/81, que regulamenta a Lei 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico:

Art. 1º- O exercício da profissão de químico, em qualquer das suas modalidades, compreende:

I – direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II – assistência, consultoria, formulações, elaborações de orçamentos, divulgação e comercialização relacionados com atividade de químico;

Art. 2º - São privativos do químico:

...

IV – o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e provadas, respeitado o disposto no art. 6º:

....

d) mistura ou adição recíproca, acondicionamento em embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimento de Química;

....

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de produtos de Indústria Química

....

VI – desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situam no domínio de sua capacitação técnico-científica.

A Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química dispõe sobre a profissão de químico nos artigos 27 e 28:

Art. 27 – As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e as suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei 5.452 de 1º de Maio de 1943- CLT, ou nesta Lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Art. 28 – As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química cuja jurisdição se situa, até 31 de março de cada ano, ou com mora de 20%(vinte por cento) quando fora do prazo



E nem poderia ser diferente, visto que sob o ponto de vista é de competência dos técnicos e dos profissionais da Química, a supervisão e responsabilidade pelo serviço de higienização de caixas e reservatórios de água no que tange os sistemas de abastecimento de águas potáveis face a aplicação, por exemplo, de cloro ou outro desinfetante e ainda se consideramos que com a utilização de processos e operações unitárias da Tecnologia Química consegue-se eliminar as possibilidades de degradação da qualidade das águas de reservatórios abertos, fechados, cacimbas, fontes, surgências e outros tipos de captações.

Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público

Ainda cumpre ressaltar que a **Resolução Normativa nº 287 de 22 de novembro de 2019 do Conselho Federal de Química** é taxativa ao exigir que uma empresa especializada na prestação de serviço de higienização/limpeza de caixas e reservatórios de água **deve ter um registro/autorização no CRQ da unidade onde irão prestar serviço, mesmo já tendo registro no CRQ da unidade federativa onde possua sua sede**, sob pena da prática de infração disposta na citada Resolução. Para melhor inteligência, trazemos à baila o disposto nos seus artigos 2º e 5º, *in verbis*:

Art. 2º. O Processo Administrativo, no âmbito do CRQ, tratará do registro, das pessoas física e jurídica, cadastro de curso da área da Química, infração à legislação dos Profissionais da Química e infração ao Código de Ética Profissional, tendo início com a apresentação de um dos seguintes documentos:

I– requerimento de registro da pessoa física ou jurídica;

II– auto de infração emitido pelo Serviço de Fiscalização;

III– requerimento de transferência da pessoa física para outra jurisdição;

IV– requerimento de autorização de pessoa física ou jurídica para o exercício simultâneo em jurisdições distintas;

Art. 5º. A autorização de pessoa física ou jurídica, conforme inciso IV do artigo 2º, poderá se dar das seguintes formas:

I– autorização de pessoa física para exercer atividade temporária em jurisdição de CRQ distinta daquela onde se encontra registrada;

II– autorização de pessoa física para o exercício profissional simultâneo em jurisdições distintas;

III– autorização de pessoa jurídica, que não tenha sede local, para exercer atividade temporária em jurisdição de CRQ distinta daquela onde se encontra registrada;

IV– autorização de pessoa jurídica, que não tenha sede local, para exercer simultaneamente atividades da área da Química em jurisdições distintas.

Portanto, deve a Administração Pública, não apenas exigir o registro da licitante junto ao Conselho Regional de Química da sua sede, mas também o registro junto ao Conselho Regional de Química do estado onde será prestado o serviço licitado, pois do contrário a licitante não comprovará possuir todas



as condições legais para operar, em especial, no estado de Minas Gerais, ou seja, não bastaria, por exemplo, ter registro no CRQ do Estado de São Paulo, deve ela ter no mínimo uma autorização/ registro no CRQ do estado de Minas Gerais. Esta é uma questão de suma importância, pois sem registro no CRQ do estado de Minas Gerais o termo que indica Responsável Técnico da citada licitante deixa de ter validade nesta unidade da federação.

Neste mister destaca-se que um dos documentos exigidos para a obtenção do alvará sanitário apresentado é o registro junto ao CRQ e ainda a indicação de um responsável técnico, assim, se levarmos em conta a **Resolução Normativa nº 287 de 22 de novembro de 2019 do Conselho Federal de Química**, temos uma licitante de outra unidade da federação não poderá atuar com o alvará sanitário apresentado nesta unidade da federação, visto não possuir autorização ou registro no CRQ do estado e Minas Gerais.

O ponto nevrálgico é que deve o edital ser retificado para que conste nas exigências pertinentes a qualificação técnica a apresentação de registro junto ao Conselho Regional de Química do Estado de Minas Gerais, e ainda o registro do responsável técnico junto ao referido conselho, pois do contrário, a licitante não possui os requisitos legais para prestar os serviços licitados, visto não pode atuar por não atender a legislação infraconstitucional vigente, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de higienização e limpeza de caixas e reservatórios de água citada em linhas pretéritas.

De mais a mais, reprice-se que o edital deixou de exigir duas comprovações imprescindíveis na documentação de qualificação técnica, obrigatoriamente exigidas em respaldo ao Art. 30 da lei 8.666 e das empresas que atuam na prestação de serviço de higienização e limpeza de caixas e reservatórios de água. Em respaldo a lei nº 8.666, 21.06.93 segue:

Art.30.*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

*IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Em amparo à resolução que dá providências ao funcionamento das empresas que atuam na prestação de serviço de higienização e limpeza de caixas e reservatórios de água temos que a filiação ao CRQ da unidade federativa de atuação é fundamental, não bastando ter alvará sanitário ou licença de funcionamento no estado de origem, visto que a empresa deve ter um Técnico legalmente habilitado que possa atuar no local da prestação de serviço, que possuam nas atribuições do Conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função. Este responsável técnico deve conhecer das legislações, participar de cursos de capacitação e ter conhecimentos do manuseio dos equipamentos, e acompanhar os trabalhos em campo, orientando e informando, quanto ao uso de EPI'S, e a forma adequada do uso dos equipamentos, para posterior treinamentos de equipe.



A necessidade de um responsável técnico existe por causa dos riscos da operação, se a empresa trabalha com a aplicação de insumos que podem contaminar ambientes, pessoas, animais e ecossistemas naturais. Assim, os órgãos de fiscalização entendem que para fazer este trabalho é necessário que um profissional qualificado faça a avaliação do que está ocorrendo, quais as formas de corrigir o problema, quais os riscos e como mitiga-los.

O registro da empresa em um Conselho de Classe da unidade da federação onde será prestado o serviço, que deve ser o mesmo do RT é fundamental e tem por finalidade fiscalizar a ética profissional da empresa e do profissional responsável.

Restam claras, as desconformidades do Edital com a legislação vigente. A ausência da apresentação desses documentos, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada na prestação de serviço de higienização e limpeza de caixas e reservatórios de água possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37) lei 866/93,

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de qualificação técnica às empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a igualdade de condições entre estes.

Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público.

Pelo acima exposto deve o edital ser retificado, devendo fazer constar dentre os itens que compõe a documentação pertinente ao item 9.11 – Qualificação Técnica, a exigência para que os licitantes apresentem: **a.1) registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química da Unidade da Federação onde será prestado o serviço licitado, no caso em comento, junto ao Conselho Regional de Química do Estado de Minas Gerais ; a.2) Apresentar habilitação do responsável técnico para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao serviço de higienização e limpeza de caixas e reservatórios de água, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho e a.3) A comprovação de vínculo profissional com a empresa licitante poderá ser demonstrada, entre outros meios, através de carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviços ou do contrato social, ou pela certidão de registro da licitante na entidade profissional em que conste o nome do profissional como seu responsável técnico ou, ainda, de declaração da contratação futura do profissional, acompanhada da declaração de sua anuência, caso o licitante se sagre vencedor do certame**



III.1.3- DA FALTA DE EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE TREINAMENTO, DE APTIDÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM ALTURA, NOS TERMOS DE NORMA REGULAMENTADORA Nº35 E DA APTIDÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS, NOS TERMOS DE NORMA REGULAMENTADORA Nº33 AMBAS DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Com destacado em linhas alhures exigência de qualificação técnica estabelecida em qualquer instrumento convocatório, tem a finalidade de demonstrar que a licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para executar satisfatoriamente a futura contratação, haja vista a complexidade do objeto supracitado, que uma vez mal executado, pode acarretar danos ao erário público e a segurança dos usuários. Assim para salvaguardar o interesse público de ocorrências insatisfatórias, a lei admite que se verifique a qualificação das empresas para efeitos habilitatórios. A Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, desse modo, não basta selecionar o melhor preço, é imprescindível, também assegurar que a licitante possui condições técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

A limpeza e manutenção regulares de caixas d'água e reservatórios são essenciais para proteger a qualidade da água armazenada. Entretanto, a limpeza de caixa d'água é um serviço que ocorre em espaço confinado e em altura e, por isso, deve ser executado de modo seguro. Os colaboradores que executam o serviço precisam ser profissionais qualificados e precisam ter treinamento de NR33 e NR35

Dito isto temos que, a natureza dos serviços a serem prestados, qual seja, a higienização/ limpeza de caixas e reservatórios de água, demanda o prestador de serviço uma qualificação específica quanto aos funcionários que irão ser escalados, dentre as quais está a comprovação por certificado de treinamento para atuar em espaços confinados (NR 33) e na altura (NR 35). A saber:

- **Treinamento de NR35** – Norma regulamentadora para trabalho em altura, aplicável acima de 2 metros. Empresas que apresentam essa certificação possuem medidas de proteção para o trabalho em altura, desde o planejamento, a organização e a execução garantindo a segurança e a saúde dos colaboradores.
- **Treinamento de NR33** – Norma regulamentadora para trabalho em espaço confinado, qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, aplicável a grande parte de reservatórios de maior volume.

Como visto existe legislação infraconstitucional que não foi observada pela Administração Pública, visto ser obrigatória a comprovação do treinamento nos termos das citadas NR's, sob pena, de colocar em risco a vida dos empregados da licitante vencedora que irão executar os serviços, e ainda a efetividade e qualidade esperados pela Administração Pública.

Face ao acima exposto, deve o edital ser retificado, devendo fazer constar dentre os itens que compõe a documentação pertinente ao item 9.11 – Qualificação Técnica, a exigência para que os licitantes apresentem: **a.3) Comprovação através de certificado de treinamento, de aptidão para realização de trabalho em altura, nos termos de Norma Regulamentadora Nº35 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia e a.4) Comprovação através de certificado de treinamento, de aptidão para realização de trabalhos em espaços confinados, nos termos de Norma Regulamentadora Nº33 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia;**



IV–PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) a imediata suspensão do pregão eletrônico Edital 039/2021 ,de forma a possibilitar a sua readequação a legislação vigente,
- b) que seja a presente **IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, nos termos acima aduzidos, em suspensão do Edital n. 039/2021 com a republicação de novo Edital com a alteração para inclusão no item 9.11 – “Qualificação Técnica do seguintes itens:
 - b.1)** Comprovação de Licença Sanitária expedida pela Autoridade Sanitária competente do Município,
 - b.2)** Comprovação de Licença de Funcionamento e Localização expedida pelo município onde está sediada,
 - b.3)** registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química da Unidade da Federação onde será prestado o serviço licitado, no caso em comento, junto ao Conselho Regional de Química do Estado de Minas Gerais;
 - b.4)** Apresentar habilitação do responsável técnico para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao serviço de higienização e limpeza de caixas e reservatórios de água, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho
 - b.5)** A comprovação de vínculo profissional com a empresa licitante poderá ser demonstrada, entre outros meios, através de carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviços ou do contrato social, ou pela certidão de registro da licitante na entidade profissional em que conste o nome do profissional como seu responsável técnico ou, ainda, de declaração da contratação futura do profissional, acompanhada da declaração de sua anuência, caso o licitante se sagre vencedor do certame;
 - b.6)** Comprovação através de certificado de treinamento, de aptidão para realização de trabalho em altura, nos termos de Norma Regulamentadora Nº35 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia e
 - b.7)** Comprovação através de certificado de treinamento, de aptidão para realização de trabalhos em espaços confinados, nos termos de Norma Regulamentadora Nº33 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia;



Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, excluindo e inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

BIOPRAGAS – CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA

Representante Legal: Floesmárcia Maria de Almeida Abreu

CPF nº .653.927.016-04